



PL 704 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)

CRIA O BILHETE ESPECIAL DO  
DESEMPREGADO NO ÂMBITO  
DO DISTRITO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L I D O  
Em. 13 / 10 / 2015  
Secretaria Legislativa

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Bilhete Especial do Desempregado, que consiste no benefício ao transporte público gratuito, aos trabalhadores desempregados que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

**§1º** Fará jus ao benefício descrito no caput deste artigo, o trabalhador que solicitá-lo com no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data de sua demissão.

**Art. 2º** A solicitação do Bilhete Especial deverá ser feita ao órgão de trânsito competente, vinculado à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Documento de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV - Termo de Rescisão Contratual.

**Art. 3º** O usuário receberá um bilhete ou cartão para o transporte gratuito válido por 90 dias, não renovável.

Edy 12/10/15



**Art. 4º** O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, em                      outubro de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade instituir no âmbito do Distrito Federal, o Bilhete Especial do Desempregado. Tal medida, visa contemplar o trabalhador demitido sem justa causa há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses, que trabalhou no último emprego por um período mínimo de 6 meses contínuos, para utilizar de forma gratuita o sistema público de transporte, por 90 dias.

Tal iniciativa, visa minimizar os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. Ademais, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

Em tempos de crise aguda e desemprego, situação que se vivencia atualmente no Distrito Federal, medidas urgentes precisam ser tomadas pelo Poder Pública, afim de mitigar o sofrimento dos tantos trabalhadores que foram destituídos de seus locais de trabalho sem terem dado motivo para isso.



É conhecimento notório que, em virtude da crise, muitas empresas já atuaram em seu quadro de pessoal, reduzindo sobremaneira o número de trabalhadores.

Para que esses trabalhadores possam arcar com os custos da procura por novos empregos e, inclusive, com os próprios custos de subsistência de suas famílias, faz-se imperioso que o Estado participe dessa batalha, colaborando com a redução de despesas básicas, a fim de possibilitar que o desempregado se reestruture até garantir um novo emprego.

Não se pode esquecer que o direito ao transporte público é de enorme importância em uma sociedade e deve ser cotidianamente garantido e aperfeiçoado pelo Estado. O acesso ao transporte é fundamental em nossa configuração social, pois relaciona-se com os mais diversos direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

Um transporte público de qualidade constitui-se um elemento de vital importância para que se assegure as condições necessárias de uma vida digna. Para um cidadão ter acesso à rede pública de saúde, por exemplo, ele precisará utilizar algum meio de transporte. O mesmo se aplica ao acesso à educação, centros culturais e de lazer, liberdade de ir e vir, local de trabalho, e tantos outros direitos que necessitam de deslocamento para serem exercidos e usufruídos.

Posto isso, é possível classificar o acesso ao transporte público como um direito de caráter essencial, conforme dispõe o Art. 15, inciso VI, da Lei Orgânica do DF, *in verbis*:

***Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:***

***VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cumprе ressaltar que projeto similar ao que aqui se propõe já foi implantado de forma bem sucedida no Metrô de São Paulo e CPTM, contando com amplo apoio da população.

Assim sendo, pelas razões expostas e por ser o presente projeto de inegável interesse público, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Comissões, em outubro de 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 704/15 que “Cria o bilhete especial do desempregado no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “b” e “h”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/10/15

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 704/2015  
Folha Nº 05 Paula